

Ccent. 06/2026

Inverso Estratégico / Grupo Aquitex

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/02/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2026/06 – Inverso Estratégico / Grupo Aquitex

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de janeiro de 2026 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Inverso Estratégico, Lda. (“Inverso” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Aquitex – Acabamentos Químicos e Têxteis, S.A. (“Aquitex”) e as suas subsidiárias Aquitex Internacional, Unipessoal, Lda., New Enzymes, Lda., Possible Answer, S.A. e Emquiguat, sociedade anónima constituída ao abrigo das leis da Guatemala (“Grupo Aquitex”) (em conjunto, as “Partes”).¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Inverso** – Sociedade veículo controlada pela Iberis Semper, Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Iberis”), uma sociedade gestora de investimentos que tem sob gestão diversos fundos que, por sua vez, detêm participações em empresas em setores variados, como aeroespacial, indústria e serviços, energia, tecnologias aplicadas à saúde, marketing digital e *start-ups* tecnológicas.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Iberis realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Grupo Aquitex** – Grupo de empresas que se dedica ao fabrico e comercialização de produtos químicos para a indústria têxtil, cerâmica, detergência e cosmética.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Aquitex realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Previamente à implementação da operação notificada, o capital social da Aquitex é detido por: (i) [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Aquitex]% em [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Aquitex]% de forma direta e [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Aquitex]% através da [CONFIDENCIAL – estrutura acionistas da Aquitex] e (ii) pela [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Aquitex]% (todos em conjunto, os “Vendedores”). Uma vez que [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Aquitex] detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social da Aquitex, entende-se que, previamente à implementação da operação notificada, este detém controlo sobre a mesma.

Após a implementação da operação notificada, a Notificante irá deter 100% do capital social da Aquitex, o que lhe confere um controlo exclusivo sobre a mesma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Notificante identifica, como atividade principal² do Grupo Aquitex, a produção e comercialização de especialidades químicas, destinadas à produção de cerâmicas, têxteis, detergência, cosmética e produtos similares.
5. Tendo por referência essa atividade, e não obstante entender que os mercados do produto e geográfico podem ser deixados em aberto, a Notificante considera que estará em causa, na presente operação, o mercado do fabrico e distribuição de especialidades químicas (*speciality chemicals*)³, com dimensão correspondente ao Espaço Económico Europeu ("EEE").
6. Segundo a Notificante, este mercado do produto envolve, geralmente, quantidades pequenas dirigidas a clientes ou segmentos de clientes específicos, para utilização nos respetivos processos produtivos.
7. Mais refere que as especialidades químicas são produzidas em função da sua aplicação e da finalidade a que se destinam, sendo necessário um conhecimento aprofundado sobre as atividades desenvolvidas por cada cliente ou uma especialização em grupos de utilizadores e/ou indústrias.
8. De acordo com a Notificante, as empresas presentes neste setor são capazes de passar a produzir e comercializar outras especialidades químicas sem incorrer em avultados investimentos, razão pela qual a Notificante entende não se justificar segmentar o mercado em causa por tipo de produto químico.
9. Quanto ao mercado geográfico, a Notificante faz notar que muitos dos operadores e clientes do mercado do fabrico e distribuição de especialidades químicas estão presentes fora de Portugal, ao nível do EEE, destacando que os custos de logística/transporte dos produtos químicos em causa não são relevantes.
10. Ora, para efeitos da análise da presente operação, e em linha com o entendimento da Notificante, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata de mercados do produto — desde logo compreendendo segmentações mais finas, em função da substituíbilidade dos produtos compreendidos nesta atividade — e geográfico relevantes, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial, como se verá *infra*, não se alterariam em função das exatas definições que viessem a ser adotadas.
11. Com efeito, nem a Iberis nem qualquer empresa integrante dos portfólios dos fundos sob sua gestão desenvolvem as mesmas atividades que o Grupo Aquitex. Por isso, a operação notificada não é suscetível de resultar em efeitos horizontais.

² O Grupo Aquitex também desenvolveu atividade de comércio por grosso de produtos têxteis como papéis e plásticos para a indústria do vestuário, calçado e outros produtos industriais. As vendas nessa atividade representaram um valor de €[<1 milhão], em 2024. Ademais, a Possible Answer, S.A. dedicava-se à atividade de produção de materiais avançados para a absorção de impactos, tendo essa atividade representando um volume de €[<1 milhão], em 2024. Esta última empresa encontra-se em dissolução e liquidação, estando atualmente sem atividade. Considerando os valores *supra*, e que as atividades das Partes não se sobrepõem nem são relacionadas, a AdC entende não necessitar de tecer mais considerações sobre estas atividades.

³ *Vide*, por exemplo, decisões da AdC no processo Ccent. 11/2018 – BRENNTAG / Quimitécnica, §§5 e seguintes, e no processo Ccent. 6/2020 – RNM / Rivaz, §§15 e seguintes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. Acresce que nem a Iberis, nem qualquer empresa integrante dos portefólios dos fundos sob sua gestão, se encontram ativas em mercados relacionados com as atividades do Grupo Aquitex. Por conseguinte, a operação notificada também não é suscetível de resultar em efeitos de natureza não horizontal.
13. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
15. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁴.
16. Segundo a cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** a:
 - a) Não promover, desenvolver ou explorar **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**⁵;
 - b) Não adquirir **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
17. De acordo com a cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
18. Ainda se prevê uma obrigação de confidencialidade **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
19. Quanto ao âmbito subjetivo das obrigações referidas nos §§16 e 17, considera-se que a presente decisão apenas poderá abranger os acionistas que, previamente à implementação da operação notificada, detêm controlo, direta ou indiretamente, sobre a Aquitex, assim como as suas filiais / subsidiárias, não abrangendo os acionistas que, previamente à implementação da operação notificada, detêm uma participação não conferente de controlo, nem quaisquer outras entidades terceiras.⁶
20. No que respeita ao seu âmbito material, considera-se que a obrigação referida no §16, a), apenas se encontra coberta pela presente decisão no que respeita às atividades ou entidades concorrentes do Grupo Aquitex à data da implementação da operação notificada.
21. Quanto ao âmbito material da obrigação referida no §16 b), a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵ Para efeitos do SPA, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

⁶ Comunicação, §24.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor do Grupo Aquitex, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁷

22. Quanto ao âmbito material da obrigação referida no §17, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a (i) trabalhadores ou colaboradores do Grupo Aquitex que, à data da implementação da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral do Grupo Aquitex ou (ii) a fornecedores, distribuidores ou clientes do Grupo Aquitex à data da implementação da operação notificada.
23. Em relação ao âmbito geográfico das obrigações referidas nos §§16 e 17, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
24. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §18, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, as obrigações deste tipo apenas serão analisadas como restrição acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.⁸
25. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
26. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ Comunicação, §25.

⁸ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.